



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

Poder Legislativo

PARECER JURIDICO

PROCESSO: 003/2021-CMA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: Câmara Municipal de Anapu;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO FORNECIEMNTTO DE LICENÇA DO USO DE SISTEMA DE INFORMATICA PARA GESTÃO PÚBLICA NOS MÓDULOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU NO EXERCÍCIO 2021.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO FORNECIEMNTTO DE LICENÇA DO USO DE SISTEMA DE INFORMATICA PARA GESTÃO PÚBLICA NOS MÓDULOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU NO EXERCÍCIO 2021.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, há casos em que o gestor público poderá de deparar com determinadas situações que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da lei 8.666/93, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
Poder Legislativo

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Dessa forma, compulsando os autos, verifiquei que o Escritório Feitosa e Santos Advogados Associados está habilitado, diante dos documentos que comprovam a especialização conforme preconizado o art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Diante exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente pelo seguimento do processo, através de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei n° 8.666/93.

É o Parecer
Salvo melhor juízo;

ANAPU, 08 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS
OAB/PA N° 7789
Advogado